



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36576.000078/2007-31
Recurso nº 145.882
Acórdão nº 2301-01.008 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente SOLANA AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2005

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. -

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 232 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, falta de apresentação de documentação solicitada pela fiscalização.

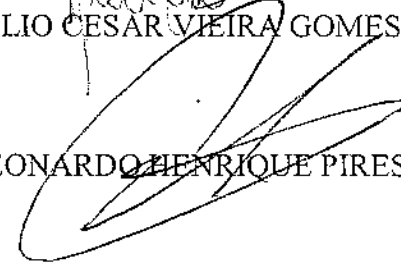
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa acima identificada, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei n º 8.212/91 combinado com o art. 232, do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a ora Recorrente deixou de apresentar à Fiscalização parte dos comprovantes de entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, os comprovantes de recolhimentos, contrato social e alterações posteriores, livros Diário e Razão e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), referente ao período de 01/1995 a 06/2005.

Inconformada, apresentou Defesa às fls. 15/18, tendo a Decisão Notificação de fls. 44/48 julgado totalmente procedente o lançamento.

Assim, ainda irresignada, interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 52/57, alegando em síntese:

- a) a inocorrência da infração, uma vez que formalizou pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, pois estes se encontravam arquivados em sua sede em São Paulo;
- b) não deixou de apresentar os documentos requeridos, apenas houve uma impossibilidade momentânea, portanto, não houve recusa, tampouco sonegação de documentos, o que afasta a ocorrência da infração;
- c) o prazo disponibilizado para apresentação dos documentos exigidos pelo Auditor foi exíguo, pois este compareceu dia 01/07/05 a sede da empresa e retornou dia 04/07/05.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

Compreende-se do Relatório Fiscal às fls. 02 dos autos, que a ora Recorrente não apresentou, dentro do prazo estabelecido, parte dos comprovantes de entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, os comprovantes de recolhimentos, contrato social e alterações posteriores, livros Diário e Razão e Relação Anual de Informações Sociais referente ao período de 01/95 a 06/05.

Alega a Recorrente que formalizou pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, eis que estes se encontravam em sua sede em São Paulo, porém o prazo concedido pelo Fisco fora exíguo, impossibilitando-a de carrear aos autos a documentação exigida.

Importante trazer a baila o que diz o art. 33, §2º da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33

§2º - a empresa, o servidor de órgão públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

Nota-se, desta feita, que houve total afronta ao disposto acima, por parte da ora Recorrente, vez que mesmo após concedido o prazo para apresentação da documentação necessária, este não fora respeitado.

Conforme preconiza o art. 32, §1º da Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a sempre manter os documentos arquivados em suas dependências à disposição da fiscalização, restando totalmente inócua a alegação da Recorrente de exigüidade do prazo.

A infração à legislação vigente foi constatada pela fiscalização, que foi bastante clara ao alegar que “a empresa deixou de apresentar todos os documentos solicitados”.

Cumprе ressaltar o descaso da Recorrente em relação ao Fisco, pois mesmo após a dilação do prazo para apresentação dos documentos, esta não apresentou, tipificando a conduta da autuação, que se deu, acertadamente, de acordo com o art. 33, §2º da Lei 8.212/92.

Outrossim, a multa aplicada está correta e contida no artigo 283, inciso II, alínea “j”, combinado com o art. 373 do RPS, conforme descrito no Auto de Infração.

É de se salientar, ainda, que não cabe atenuação da penalidade aplicada, eis que não se constatou a presença de circunstância atenuante, na forma do disposto pela artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, tampouco se evidenciaram as condições do parágrafo 1º, do mesmo artigo, que permitiriam a relevação da multa, eis que a Recorrente não carrear aos autos documentação que comprove a correção da falta até o prazo da defesa.

Da Conclusão

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

